Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18653/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/67438/2011
PROTOCOLO	: 1109122
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2011
CONTRATADO	: EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA O SETOR FINANCEIRO, CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENCERRAMENTO DO MANDATO E CAPACITAÇÃO PARA MELHORIA DOS PROCESSOS DE TRABALHO NAS ÁREAS DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS E NA ÁREA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE.
MODALIDADE	: TOMADA DE PREÇOS N. 03/2011
VALOR	: R$ 228.000,00 (DUZENTOS E VINTE E OITO MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria para o setor financeiro, contabilidade, recursos humanos, compras, licitação e contratos e encerramento do mandato e capacitação para melhoria dos processos de trabalho nas áreas de compras, licitações e contratos e na área de finanças e contabilidade.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram julgados regulares através do Acórdão n. 1096/2015 (f. 187/196), emitido no processo TC/MS n. 20676/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à 3ª fase, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 461/465).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 467/469), pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável, face a remessa fora do prazo dos documentos.

É o relatório.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 228.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 228.000,00
PAGAMENTOS	R$ 228.000,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução do contrato, que extrapolou o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13.

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc